

PROCOLO Nº: 495866/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI  
ASSUNTO: CONSULTA  
PARECER: 217/21

*Utilização de recursos do fundo municipal do idoso para contratação de servidores. Resposta pela possibilidade, atendidas as condicionantes sugeridas.*

Trata-se de procedimento de **Consulta** em que o **Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul** formula o seguinte questionamento:

*“O TCE/PR entende juridicamente possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o custeio de despesas relativas ao pagamento de pessoal (recursos humanos), contratado por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para execução das finalidades relacionadas ao atendimento à pessoa idosa, previstas no art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, que não justificam a ampliação do quadro permanente e/ou a terceirização do serviço, desde que haja prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como esteja em consonância com os eixos norteadores do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa?”*

A unidade de **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da **Informação nº 97/21** (peça nº 8), informou que não foram encontradas em suas bases decisões com a temática questionada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na **Instrução nº 3365/21** (peça nº 11), opinou pela possibilidade de contratação temporária de pessoal com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, desde que demonstrada a não aplicação de recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 9569/2018, atendido o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8842/94.

**É, em síntese, o relatório.**

A Consulta foi formulado em tese por autoridade competente para o manejo do procedimento, cujo questionamento versa sobre dúvida quanto a aplicação de dispositivo legal e encontra-se instruído com parecer jurídico, razão pela qual não há óbice para a sua resposta.

No mérito, a temática foi adequadamente abordada pela douta CGM, acrescentando os pontos a seguir.

O Conselho Municipal do Idoso é o órgão colegiado em assegurar a implementação da política municipal do idoso, de modo que quaisquer ações relativas aos idosos, se não propostos pelo Conselho Municipal, deve por ele ser deliberado e sua decisão acatada pelas autoridades municipais.

No caso do município de Campina Grande do Sul, a Lei Municipal nº 34/2010, em seu artigo 8º-B<sup>1</sup>, estabelece que o Fundo Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria ou órgão municipal competente, o que pode levar a interpretação de que esta sujeição dispense a manifestação do Conselho Municipal.

Nesse sentido, a contratação de pessoal pretendida pelo município e que serão custeados pelo Fundo Municipal do Idoso deve, além de estar aderente à Política Municipal do Idoso, ser deliberada pelo Conselho e por ele aprovado o seu plano de aplicação.

No que se refere a contratação temporária, é importante que o fato ensejador deve estar previsto em lei municipal, que no caso de Campina Grande do Sul, em consulta ao seu portal, encontrou-se a Lei Municipal nº 4/1989<sup>2</sup> que remete a ato do poder executivo os casos de contratação temporária:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar a contratação de pessoal por tempo determinado, para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarada pelo Prefeito Municipal.*

Caso não haja outra lei municipal posterior que melhor regulamente as situações excepcionais que autorizam a contratação temporária, a contratação de pessoal pretendida pelo município pode violar o **inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal**, devendo assim observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.*

<sup>1</sup> Art. 8º-B. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à secretaria ou órgão municipal competente. (Redação acrescida pela Lei nº 423/2016)

<sup>2</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/campina-grande-do-sul/lei-ordinaria/1989/1/4/lei-ordinaria-n-4-1989-autoriza-a-contratacao-temporaria-de-pessoal-no-municipio-de-campina-grande-do-sul-e-da-outras-providencias?q=%22contrata%E7%E3o%20tempor%E1ria%22>

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

**3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF: Recurso Extraordinário 658.026/MG; Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 31/10/2014).

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, acompanha o entendimento da CGM, respondendo pela possibilidade de utilizar os recursos do Fundo Municipal do Idoso, com as seguintes condicionantes: i) os recursos não podem ter origem federal; ii) o plano municipal do idoso preveja a atividade pelo qual necessita da contratação de pessoal; iii) haja prévia deliberação do Conselho Municipal do Idoso; iv) o plano de aplicação seja aprovado pelo Conselho; e v) que a hipótese de contratação temporária esteja expressamente prevista em lei municipal que regula a contratação temporária.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas